CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.254/02/3^a

Impugnação: 40.10105179-79

Impugnante: Coop. dos Cafeicultores de C. Gerais e C. do Meio Ltda.

Proc. Suj. Passivo: Marcos Vieira Coelho

PTA/AI: 02.000201072-49

Inscrição Estadual: 116.359834-0007

Origem: AF/II Itajubá

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo do ICMS na saída de defensivo agrícola, face a inobservância da condição prevista no item 1, do Anexo IV, do RICMS/96. Entretanto, após comprovação nos autos de tratar-se de devolução aplica-se a regra prevista no art. 44, inciso XXI, do RICMS/96, sendo indevido o crédito tributário exigido.

Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre destaque a menor do ICMS, na nota fiscal n.º 062.129, emitida pela Autuada em 18/07/01, tendo em vista a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto prevista no item 1, do Anexo IV, do RICMS/96, ou seja, não se deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Lavrado em 24/07/01 Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 08/11.

O Fisco manifesta às fls. 71/73, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

A redução da base de cálculo estabelecida pelo item 1, do Anexo IV, do RICMS/96 trata-se de benefício concedido ao adquirente, originária do Convênio ICMS nº 100/97, o qual está condicionado ao repasse ao destinatário do valor do imposto dispensado pelo fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o inciso II, da cláusula quinta, do Convênio ICMS nº 100/97:

"Cláusula quinta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

. . .

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução."

Depreende-se da análise da nota fiscal autuada, fls. 04 que esta não contem informações ao destinatário a respeito do imposto dispensado.

À princípio a autuação aparenta perfeita, uma vez que o item 1, do Anexo IV, do RICMS/96, que recepcionou parte do Convênio nº 100/97, determina que o "remetente" obedeça a condição estatuída no inciso II, da cláusula quinta do citado convênio.

Entretanto, mencionado documento traz no campo "Dados Adicionais" que se trata de **devolução**, citando inclusive o número do documento relativo a aquisição. (Outrossim a Impugnante acostou aos autos documentos que efetivamente comprovam a natureza da operação retro mencionada.)

Apesar do CTN, art. 111, inciso II, prever a interpretação literal da legislação tributária, no caso de outorga de isenção (e sendo redução de base de cálculo uma das modalidades de isenção), percebe-se que a pretensão do legislador, ao conceber mencionado benefício, foi reduzir o preço final de venda das mercadorias a consumidor, beneficiando, dessa forma o setor agropecuário.

Assim sendo, em razão da correta natureza da operação (devolução), a menção na nota fiscal autuada, do valor do ICMS dispensado perde sua finalidade.

Ademais, em não sendo cabível as disposições contidas no item 1, do Anexo IV, do RICMS/96, aplica-se ao presente caso a norma contida no inciso XXI, do art. 44, do mesmo diploma legal, a seguir transcrito:

" Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

. . .

XXI - na devolução total ou parcial de mercadoria ou bem recebido, inclusive em transferência, de outra unidade da Federação, a mesma base constante do documento que acobertou o recebimento;"

15254023ª.doc

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo a Impugnante, para emissão do documento fiscal autuado, obedecido a regra acima preconizada, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

